



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 001/2025 DE CONCURSO PÚBLICO  
PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR**

**I. RELATÓRIO:**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital nº 001/2025, que se destina ao preenchimento de vagas do Município de Presidente Dutra, juntamente com aquelas que vierem a ocorrer no período de validade do Concurso Público, realizado pelo **O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA BAHIA — CREA-BA**, autarquia federal instituída pela Lei Federal nº 5.194/66, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 15.233.026/0001-57.

De acordo com a impugnante:

O EDITAL Nº 001/2025 DE CONCURSO PÚBLICO, realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA oferece 01 (uma) vaga para o cargo de Engenharia Civil, com jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, em jornada diária de 04 (quatro) horas, com a pretensão para remuneração “constituída pelo vencimento básico no valor R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

[...]

Dispõe a legislação, quanto ao valor do salário profissional, nos artigos 5º e 6º da Lei 4.950-A/66, com base na jornada de trabalho cumprida e tempo de diplomação, previstos respectivamente, nos artigos 3º e 4º:

"Art. 3º Para os efeitos desta lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6(seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.



Art. 4º Para os efeitos desta lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do art. 3º fica fixado o salário base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a", do art. 4º e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "h" do art. 4º. Art. 6º Para a

execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b", do art. 3º, a fixação do salário base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviço"

Ainda, a Lei 5.194/66, posterior à Lei 4.950-A/66, estabeleceu que o valor inicial da remuneração dos engenheiros e agrônomos, não pode ser inferior a seis vezes o salário mínimo, conforme previsão do artigo 82:

"Art 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.

Dessa feita, o que pode ser observado das referidas leis aplicáveis à categoria é que o valor do salário mínimo profissional do Agrônomo equivale a, no mínimo, seis salários mínimos para uma jornada de até 6 horas de trabalho diárias.

Finaliza suas razões de impugnação requerendo a adequação do salário do cargo de Engenheiro Civil, com base nos fundamentos expostos, bem como o ajuste da carga horária para que seja condizente com os termos legais que regem à categoria.

É a síntese. Passemos à análise.



## II. DO MÉRITO

Inicialmente, destacamos que o Edital de Concurso Público é regido pelo princípio da vinculação, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, cuja determinação é:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Grifamos].**

As condições estabelecidas no referido edital, especialmente aquelas relativas à remuneração, foram objeto de estudo e planejamento, com vistas a atender as reais necessidades do município de Presidente Dutra, **além de garantir a igualdade de condições a todos os candidatos.** Qualquer alteração posterior comprometeria a transparência e a integridade do certame.

Neste sentido, afirma-se que o valor da remuneração inicial para o cargo de Engenheiro Civil **foi estabelecido em conformidade com a política salarial vigente no Município de Presidente Dutra/BA,** elaborada com base em análises econômicas e administrativas. A referida política foi construída dentro das limitações fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Adicionalmente, a Lei Federal nº 4.950-A/66 não determina obrigatoriedade absoluta de aplicação direta do piso salarial no âmbito público municipal. A jurisprudência majoritária tem compreendido que os entes públicos têm autonomia para fixar a remuneração de seus servidores, desde que atendam os princípios constitucionais da administração pública, como eficiência e economicidade.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



E M E N T A ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA/MS. MUNICÍPIO DE PACAEMBU. CONCURSO PÚBLICO. SALÁRIO. LEIS N.º 4.950/66 E 5.194/66. EDITAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO E CIVIL. ORDEM DENEGADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do CREA/SP. Os conselhos profissionais possuem natureza autárquica e estão legitimados para a impetração de mandado de segurança, nos termos no art. 21, caput, e parágrafo único, inciso I, da Lei n.º 12.016/09. - Cuida-se de mandado de segurança, objetivando o CREA/SP seja determinado que a autoridade impetrada assegure o cumprimento do valor de 9 (nove) salários-mínimos vigentes no país, salário-mínimo profissional da categoria, para a jornada de 40h semanais, para profissionais de Engenharia Agrônoma e Civil, conforme previsto na Lei n.º 4.950-A/66 e Lei n.º 5.194/66 - Sustenta o Município que ao valor da remuneração do cargo de Engenheiro Civil e Agrônomo, como previsto no Edital de Concurso 01/2024, não surgiu de mero interesse do requerido, mas sim da Lei Complementar Municipal, que criou o cargo dentro do quadro dos servidores deste Município - **Informa que é ente federado autônomo, com a capacidade de se auto-organizar e promover a sua própria gestão econômico-financeira - No tocante à aplicação dos salários previstos nas Leis n.ºs 4.950/66 e 5.194/66, bem como a necessidade de dotação orçamentária, razão assiste ao município,** consoante precedente do E. STF (ARE 1330317/MG, Rel. Ministra CÂRMEN LÚCIA, julgado em 17/06/2021, DJe DATA: 21/06/2021) - **Nos moldes da jurisprudência, deve ser mantido o salário inicial indicado pelo município no edital** - Preliminar rejeitada. - Apelação e remessa oficial providas. (TRF-3 - ApelRemNec: 50003815520244036112 SP, Relator.: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 20/09/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 24/09/2024)

Com vistas a esse entendimento, recorremos ainda ao texto constitucional que proíbe a criação de despesas sem vinculação orçamentária. Isso significa dizer que o ente federado recebe vedação expressa pela Carta Magna de contrair obrigação sem que subexista receita correspondente para o seu pagamento.

E M E N T A DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SEGURANÇA COLETIVO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA DE PISOS SALARIAIS: IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À VINCULAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por conselho de fiscalização profissional com pedido de alteração de edital de concurso público para que a remuneração de determinado cargo observe os pisos salariais previstos nas Leis nº 4.950-A/66 e 5.194/66. 2. É pacífico na Jurisprudência da Suprema Corte o entendimento de que não cabe “qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”. Precedentes daquela e desta Corte. 3. O acolhimento da tese recursal importaria em violação à vedação à vinculação da remuneração de servidores públicos e importaria em criação de despesa sem prévia dotação orçamentária. 4. Apelação não provida.

(TRF-3 - ApCiv: 50045873120224036000 MS, Relator.: Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Data de Julgamento: 25/07/2024, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/07/2024) Grifamos.

Destaca-se que no acórdão retro mencionado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) reafirmou a jurisprudência pacífica da Suprema Corte quanto à impossibilidade de vinculação da remuneração de servidores públicos a pisos salariais previstos em legislações específicas, como as Leis nº 4.950-A/66 e 5.194/66.

De tal modo, evidenciamos que o concurso público ora realizado busca satisfazer os interesses da Administração municipal, de modo que deverá cumprir os preceitos normativos que regulamentam a sua atividade, em razão da autonomia que goza, de forma que a carga horária e a remuneração correspondente encontram-se em plena consonância com a legislação municipal regente do serviço público.

### III. CONCLUSÃO

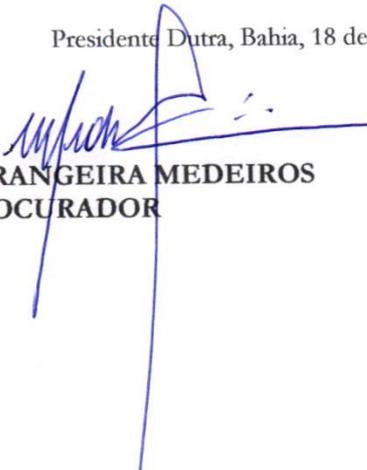


ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01 - Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



Diante dos argumentos expostos, indefere-se o pedido de suspensão do Edital de Concurso Público nº 001/2025, mantendo-se inalterados os termos e as condições já publicadas. Reiteramos nosso compromisso com a lisura, transparência e legalidade do certame, colocando-nos à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Presidente Dutra, Bahia, 18 de fevereiro de 2024

  
CARLOS LARANGEIRA MEDEIROS  
PROCURADOR